

Bruxelas, 21 de outubro de 2019
(OR. en)

13255/19

**Dossiê interinstitucional:
2019/0226(NLE)**

PECHE 462

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	17 de outubro de 2019
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2019) 473 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União, do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a União Europeia e a República do Senegal

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2019) 473 final.

Anexo: COM(2019) 473 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 17.10.2019
COM(2019) 473 final

2019/0226 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à celebração, em nome da União, do Protocolo de Aplicação do Acordo de
Parceria no Domínio da Pesca entre a União Europeia e a República do Senegal**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

O Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a União Europeia e a República do Senegal¹ (a seguir designado por «acordo») entrou em vigor em 20 de novembro de 2014², tendo sido renovado tacitamente desde então. O protocolo em vigor caducará em 19 de novembro de 2019.

Com base nas diretrizes de negociação³, a Comissão negociou com o Governo da República do Senegal (a seguir designado por «Senegal») um novo protocolo ao referido acordo. Na sequência dessas negociações, foi rubricado um novo protocolo em 19 de julho de 2019. Este protocolo abrange um período de cinco anos a contar da data de início da sua aplicação provisória, ou seja, a contar da data da sua assinatura, como estipulado no seu artigo 16.º.

A proposta visa a obtenção de autorização para a celebração do protocolo.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

De acordo com as prioridades da reforma da política da pesca⁴, o novo protocolo proporciona possibilidades de pesca aos navios da União Europeia nas águas senegalesas, com base nos melhores pareceres científicos disponíveis e no respeito das recomendações da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA). O novo protocolo tem em conta os resultados de uma avaliação do protocolo anterior (2014—2019) e de uma avaliação prospetiva da oportunidade da celebração de um novo protocolo, ambas realizadas por peritos externos. O protocolo permitirá igualmente à União Europeia e ao Senegal colaborar mais estreitamente para promover a exploração responsável dos recursos haliêuticos nas águas do Senegal e apoiar os esforços deste país para desenvolver a economia azul, no interesse de ambas as partes.

O protocolo prevê possibilidades de pesca nas seguintes categorias:

- 28 atuneiros cercadores congeladores,
- 10 navios de pesca com canas,
- 5 palangreiros,
- 2 arrastões.

- **Coerência com outras políticas da União**

A negociação de um novo protocolo ao acordo de parceria no domínio da pesca com o Senegal inscreve-se no quadro da ação externa da UE para com os países de África, das

¹ JO L 304 de 23.10.2014, p. 3.

² <https://www.consilium.europa.eu/en/documents-publications/treaties-agreements/agreement/?id=2014055&DocLanguage=fr>

³ Adotadas pelo Conselho Agricultura e Pescas em 15 de julho de 2019.

⁴ JO L 354 de 28.12.2013, p. 22.

Caraíbas e do Pacífico (ACP) e tem especialmente em consideração os objetivos da União respeitantes aos princípios democráticos e aos direitos humanos.

Embora ao nível local, a atividade económica gerada no setor da pesca senegalês contribuiria para combater as causas profundas da migração irregular.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica escolhida é o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, cujo artigo 43.º, n.º 2, estabelece a política comum das pescas e cujo artigo 218.º estabelece, no n.º 6, alínea a), subalínea v), a pertinente etapa do processo de negociação e celebração de acordos entre a União e os países terceiros e, no n.º 7, as disposições sobre a autorização de alterações a introduzir no protocolo.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A proposta é da competência exclusiva da União Europeia.

- **Proporcionalidade**

A proposta é proporcionada ao objetivo de estabelecer um quadro de governação jurídica, ambiental, económica e social para as atividades de pesca exercidas por navios da União em águas de países terceiros, fixado no artigo 31.º do Regulamento relativo à política comum das pescas. A proposta respeita essa disposição, bem como as relativas à assistência financeira aos países terceiros, estabelecidas no artigo 32.º do mesmo regulamento.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

A Comissão realizou, em 2019, uma avaliação *ex post* do atual protocolo ao acordo de parceria no domínio da pesca com o Senegal, bem como uma avaliação *ex ante* de uma eventual renovação do protocolo. As conclusões da avaliação constam de um documento de trabalho separado⁵.

Da avaliação concluiu-se que o setor da pesca do atum e do arrasto da UE está fortemente interessado na pesca no Senegal e que a renovação do protocolo contribuiria para reforçar o acompanhamento, o controlo e a vigilância, bem como para melhorar a governação das pescas na região. A importância do papel do Senegal na governação regional contribui para a relevância do novo protocolo previsto, tanto para os setores da pesca atuneira da UE como para o país parceiro.

- **Consulta das partes interessadas**

No quadro da avaliação, foram consultados os Estados-Membros, os representantes do setor e organizações internacionais da sociedade civil, bem como a administração das pescas e

⁵ SWD (2019) 209, de 18.6.2019.

representantes da sociedade civil do Senegal. Realizaram-se também consultas no âmbito do Conselho Consultivo para a Frota de Longa Distância.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A Comissão recorreu a um consultor independente para as avaliações *ex post* e *ex ante*, em conformidade com o disposto no artigo 31.º, n.º 10, do regulamento relativo à política comum das pescas.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A contrapartida financeira anual da União Europeia é de 1 700 000 EUR e tem por base:

a) Um montante pelo acesso de 800 000 EUR, nomeadamente para uma tonelagem de referência de 10 000 toneladas de atum por ano e um volume autorizado de capturas de pescada-negra de 1 750 toneladas por ano;

b) Um apoio ao desenvolvimento da política setorial da pesca do Senegal durante todo o período de vigência do protocolo, para o qual foi fixado o montante anual de 900 000 EUR. Este apoio coaduna-se com os objetivos da política nacional no domínio da gestão sustentável dos recursos haliêuticos do país durante todo esse período.

Os montantes anuais das autorizações e dos pagamentos são estabelecidos no âmbito do processo orçamental anual, incluindo a rubrica de reserva para os protocolos que ainda não tenham entrado em vigor no início do ano⁶.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

As modalidades do acompanhamento constam do protocolo.

O presente procedimento é iniciado em conjunto com os procedimentos respeitantes à decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, do protocolo do acordo de parceria no domínio da pesca entre a União Europeia e a República do Senegal.

⁶ Em conformidade com o acordo interinstitucional sobre a cooperação em matéria orçamental (2013/C 373/01).

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União, do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a União Europeia e a República do Senegal

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), e n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu⁷,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Decisão 2019/.../UE do Conselho⁸, o Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a União Europeia e a República do Senegal (a seguir designado por «protocolo») foi assinado em [inserir a data da assinatura], sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (2) O protocolo tem por objetivo permitir que a União e o Senegal colaborem mais estreitamente na promoção de uma política de pesca sustentável e da exploração responsável dos recursos haliêuticos nas águas do Senegal e apoiar os esforços deste país para desenvolver o setor da pesca.
- (3) O protocolo deve ser aprovado em nome da União.
- (4) O artigo 7.º do acordo institui uma comissão mista incumbida de controlar a sua aplicação. Além disso, a comissão mista pode aprovar determinadas alterações do protocolo. A fim de facilitar a aprovação dessas alterações, a Comissão deve ser habilitada, sob reserva de condições materiais e processuais específicas, a aprová-las em nome da União segundo um procedimento simplificado.
- (5) A posição da União sobre as previstas alterações do protocolo deve ser estabelecida pelo Conselho. As alterações propostas deverão ser aprovadas, salvo se uma minoria de bloqueio dos Estados-Membros, na aceção do artigo 16.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia, a isso se opuser,

⁷ JO C de , p. .

⁸ Decisão (UE) 2019/... do Conselho, de ... de 2019, relativa à ... (JO C de , p.).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União, o Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a União Europeia e a República do Senegal (2019-2024) (a seguir designado por «protocolo»).

O texto do protocolo acompanha a presente decisão, constando do anexo I.

Artigo 2.º

Em conformidade com o disposto no anexo II da presente decisão, e nas condições aí enunciadas, a Comissão fica habilitada a aprovar, em nome da União, as alterações do protocolo que venham a ser adotadas pela comissão mista instituída pelo artigo 9.º do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a União Europeia e a República do Senegal.

Artigo 3.º

O presidente do Conselho designa as pessoas com poderes para proceder, em nome da União, à notificação prevista no artigo 16.º do protocolo, a fim de expressar o consentimento da União Europeia em ficar vinculada pelo protocolo.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

1.1. Denominação da proposta/iniciativa

1.2. Domínio(s) de intervenção abrangido(s)

1.3. A proposta/iniciativa refere-se:

1.4. Objetivo(s)

1.4.1. Objetivo(s) geral(is)

1.4.2. Objetivo(s) específico(s)

1.4.3. Resultados e impacto esperados

1.4.4. Indicadores de resultados

1.5. Justificação da proposta/iniciativa

1.5.1. Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a concretização da aplicação da iniciativa

1.5.2. Valor acrescentado da intervenção da União (que pode resultar de diferentes fatores, como, por exemplo, ganhos de coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da participação da União», o valor resultante da intervenção da União complementar ao valor que, de outra forma, teria sido gerado exclusivamente pelos Estados-Membros.

1.5.3. Lições tiradas de experiências anteriores semelhantes

1.5.4. Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e eventuais sinergias com outros instrumentos adequados

1.5.5. Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação

1.6. Duração e impacto financeiro da proposta/iniciativa

1.7. Modalidade(s) de gestão planeada(s)

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

2.2. Sistema(s) de gestão e de controlo

2.2.1. Justificação da(s) modalidade(s) de gestão, do(s) mecanismo(s) de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos

2.2.2. Informações sobre os riscos identificados e o(s) sistema(s) de controlo interno configurados para os atenuar

2.2.3. Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio «custos de controlo ÷ valor dos respetivos fundos geridos») e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(/is) de despesas envolvida(s)

3.2. Impacto financeiro estimado da proposta/iniciativa

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais

3.2.2. Estimativa das realizações financiadas com dotações operacionais

3.2.3. Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas

3.2.4. Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual

3.2.5. Participação de terceiros no financiamento

3.3. Impacto estimado nas receitas

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

1.1. Denominação da proposta/iniciativa

Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a União Europeia e a República do Senegal.

1.2. Domínio(s) de intervenção abrangido(s)

11 — Assuntos Marítimos e Pescas

11.03 — Contribuições obrigatórias para organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) e outras organizações internacionais e acordos de pesca sustentável (APS)

11.03.01 — Estabelecimento de um quadro de governação para as atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União em águas de países terceiros

1.3. A proposta/iniciativa refere-se:

X a uma nova ação

☐ na sequência de um projeto-piloto/ação preparatória⁹

☐ à prorrogação de uma ação existente

☐ à fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra/nova ação

1.4. Objetivo(s)

1.4.1. Objetivo(s) geral(is)

A negociação e a celebração de acordos de parceria no domínio da pesca sustentável (APPS) com países terceiros prosseguem os objetivos gerais de acesso dos navios de pesca da União Europeia às zonas de pesca de países terceiros e de desenvolvimento de uma parceria com esses países, com vista a reforçar a exploração sustentável dos recursos haliêuticos fora das águas da União.

Os APPS asseguram igualmente a coerência entre os princípios que regem a política comum das pescas e os compromissos inscritos noutras políticas europeias [exploração sustentável dos recursos de Estados terceiros, luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN), integração de países parceiros na economia global, bem como uma melhor governação das pescarias nos planos político e financeiro].

⁹ Referidos no artigo 58.º, n.º 2, alíneas a) ou b), do Regulamento Financeiro.

1.4.2. *Objetivo(s) específico(s)*

Objetivo específico n.º

Contribuir para a pesca sustentável nas águas exteriores à União, manter a presença europeia na pesca longínqua e proteger os interesses do setor europeu das pescas e dos consumidores, através da negociação e da celebração de APPS com Estados costeiros, em coerência com outras políticas europeias.

1.4.3. *Resultados e impacto esperados*

Especificar os efeitos que a proposta/iniciativa poderá ter nos beneficiários/na população visada.

A celebração do protocolo permite estabelecer um quadro de parceria estratégica no domínio da pesca entre a União Europeia e o Senegal. A celebração do protocolo criará possibilidades de pesca para os navios da União que pescam nas águas senegalesas.

O protocolo contribuirá igualmente para uma melhor gestão e conservação dos recursos haliêuticos, através do apoio financeiro (setorial) à execução dos programas adotados ao nível nacional pelo país parceiro, nomeadamente nos domínios do controlo e da luta contra a pesca ilegal, e do apoio ao setor da pesca artesanal.

Por último, o protocolo contribuirá para a economia das pescas do Senegal, promovendo o crescimento de atividades económicas relacionadas com a pesca.

1.4.4. *Indicadores de resultados*

Especificar os indicadores que permitem acompanhar os progressos e os resultados.

Taxas de utilização das possibilidades de pesca (percentagem anual das autorizações de pesca utilizadas em relação às disponibilidades proporcionadas pelo protocolo).

Dados das capturas (recolha e análise) e valor comercial do acordo.

Contribuição para o emprego e o valor acrescentado na União e para a estabilização do mercado da União (a nível agregado com outros APPS).

Contribuição para a melhoria da investigação, do acompanhamento e do controlo das atividades de pesca pelo país parceiro, e para o desenvolvimento do seu setor da pesca, nomeadamente da pesca artesanal.

1.5. **Justificação da proposta/iniciativa**

1.5.1. *Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a concretização da aplicação da iniciativa*

Prevê-se que o novo protocolo seja aplicável a título provisório a partir da data da sua assinatura, a fim de limitar a interrupção das operações de pesca ao abrigo do protocolo vigente.

O novo protocolo enquadrará as atividades de pesca da frota da União nas zonas de pesca senegalesas e permitirá que os armadores da UE requeiram autorizações para pescar nessa zona. Além disso, o novo protocolo reforçará a cooperação entre a UE e o Senegal na promoção do desenvolvimento de uma política das pescas sustentável. Para o efeito, prevê, nomeadamente, o seguimento dos navios por VMS e a comunicação eletrónica dos dados das capturas. O apoio setorial disponível ao abrigo do protocolo ajudará o Senegal a aplicar a sua estratégia nacional de pesca, inclusivamente na luta contra a pesca INN.

- 1.5.2. *Valor acrescentado da intervenção da União (que pode resultar de diferentes fatores, como, por exemplo, ganhos de coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da participação da União», o valor resultante da intervenção da União complementar ao valor que, de outra forma, teria sido gerado exclusivamente pelos Estados-Membros.*

A não celebração de um novo protocolo impediria as atividades de pesca dos navios da União, uma vez que o acordo contém uma cláusula que exclui as atividades de pesca não enquadradas por um protocolo ao acordo. Por conseguinte, para a frota da UE de longa distância, o valor acrescentado é evidente. O protocolo constitui igualmente um quadro para uma cooperação reforçada entre a União e o Senegal.

- 1.5.3. *Lições tiradas de experiências anteriores semelhantes*

A análise do historial das capturas efetuadas na zona de pesca do Senegal e das capturas recentes no quadro de protocolos semelhantes na região, assim como as avaliações e os pareceres científicos disponíveis, levaram as partes a fixarem a tonelagem de referência de 10 000 toneladas por ano para o atum e espécies afins, com possibilidades de pesca para 28 atuneiros cercadores congeladores, 10 navios de pesca com canas e 5 palangreiros. Está igualmente previsto um volume de capturas autorizado de 1 750 toneladas de pescada-negra para 2 arrastões. O apoio setorial é elevado a fim de ter em conta maiores necessidades de reforço das capacidades da administração das pescas do Senegal e as prioridades da estratégia nacional neste domínio.

- 1.5.4. *Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e eventuais sinergias com outros instrumentos adequados*

Os fundos concedidos a título de compensação financeira para o acesso assegurado pelo APPS constituem receitas fungíveis do orçamento nacional do Senegal. Todavia, os fundos dedicados ao apoio setorial são afetados (geralmente mediante inscrição na lei anual de finanças) ao ministério responsável pelas pescas, o que constitui uma condição para a celebração e o acompanhamento dos APPS. Estes recursos financeiros são compatíveis com outras fontes de financiamento provenientes de outros doadores internacionais para a realização de projetos e/ou programas implementados ao nível nacional no setor das pescas.

1.5.5. *Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação*

[...]

1.6. Duração e impacto financeiro da proposta/iniciativa

X duração limitada

- **X** Em vigor de 2019 a 2024
- **X** Impacto financeiro das dotações de autorização e das dotações de pagamento de 2019 a 2024.

☐ **duração ilimitada**

- Aplicação com um período de arranque progressivo de AAAA a AAAA,
- seguido de um período de aplicação a um ritmo de cruzeiro.

1.7. Modalidade(s) de gestão planeada(s)¹⁰

X Gestão direta pela Comissão

- **X** pelos seus serviços, inclusivamente pelo seu pessoal nas delegações da União;
- ☐ por agências de execução

☐ **Gestão partilhada** com os Estados-Membros

☐ **Gestão indireta** por delegação de funções de execução orçamental:

- ☐ em países terceiros ou nos organismos por estes designados;
- ☐ nas organizações internacionais e respetivas agências (a especificar);
- ☐ no BEI e no Fundo Europeu de Investimento;
- ☐ em organismos referidos nos artigos 70.º e 71.º do Regulamento Financeiro;
- ☐ nos organismos de direito público;
- ☐ nos organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público desde que prestem garantias financeiras adequadas;
- ☐ a organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas;

¹⁰ As explicações sobre as modalidades de gestão e as referências ao Regulamento Financeiro estão disponíveis no sítio BudgWeb:

<https://myintracomm.ec.europa.eu/budgweb/FR/man/budgmanag/Pages/budgmanag.aspx>

- ☐ a pessoas encarregadas da execução de ações específicas no quadro da PESC por força do título V do Tratado da União Europeia, identificadas no ato de base pertinente.
- *Se for indicada mais de uma modalidade de gestão, queira especificar na secção «Observações».*

Observações

[...]

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

Especificar a periodicidade e as condições

A Comissão (DG MARE, em colaboração com o seu conselheiro para as pescas competente para a região) assegurará o acompanhamento regular da aplicação do protocolo, no respeitante à utilização das possibilidades de pesca pelos operadores e aos dados das capturas, bem como à satisfação das condições do apoio setorial.

Além disso, o APPS prevê a realização de, pelo menos, uma reunião anual da comissão mista, em que a Comissão e o Senegal avaliarão a aplicação do acordo e do protocolo e, se necessário, adaptarão a programação e, se for caso disso, a contribuição financeira.

2.2. Sistema(s) de gestão e de controlo

2.2.1. *Justificação da(s) modalidade(s) de gestão, do(s) mecanismo(s) de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos*

Os pagamentos da contribuição ligada ao acesso e da contribuição ligada ao apoio do setor são dissociados.

Os pagamentos relativos ao acesso são efetuados anualmente, na data de aniversário do protocolo, exceto no primeiro ano, em que o pagamento tem lugar nos três meses seguintes à data de início da aplicação provisória. O acesso dos navios é controlado através da emissão das autorizações de pesca.

O pagamento do apoio é efetuado pela primeira vez nos três meses seguintes ao acordo sobre um programa anual e plurianual de execução e, em seguida, com base nos resultados obtidos. O controlo é feito através da taxa de execução, estabelecida com base em relatórios ou documentos comprovativos apresentados pelo país parceiro e em visitas técnicas do conselheiro para as pescas.

2.2.2. *Informações sobre os riscos identificados e o(s) sistema(s) de controlo interno configurados para os atenuar*

Os riscos identificados são a subutilização das possibilidades de pesca pelos armadores da UE e a subutilização ou atrasos na utilização dos fundos destinados ao financiamento da política setorial das pescas do Senegal.

Está previsto um diálogo constante sobre a programação e a aplicação da política setorial estabelecida pelo acordo e pelo protocolo. A análise conjunta dos resultados a que se refere o artigo 5.º do protocolo é um dos meios de controlo.

Além disso, o acordo e o protocolo contêm cláusulas específicas de suspensão, sob certas condições e em determinadas circunstâncias.

2.2.3. *Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio «custos de controlo ÷ valor dos respetivos fundos geridos») e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)*

Os pagamentos dos custos de acesso dos acordos de parceria no domínio da pesca sustentável (APPS) são objeto de controlos destinados a garantir a sua conformidade com as disposições dos acordos internacionais. Os controlos relativos ao apoio setorial têm por fim vigiar a aplicação deste. O acompanhamento é efetuado pelo pessoal da Comissão na delegação e nas comissões mistas. Para avaliar os progressos é utilizada uma matriz de programação plurianual. Se estes forem insuficientes, o pagamento da fração seguinte é suspenso ou, eventualmente, reduzido. O custo global dos controlos relativamente ao conjunto dos APPS está estimado em cerca de 1,8 % (ao nível das contribuições de 2018). Os procedimentos de controlos dos APPS resultam, em grande parte, de requisitos regulamentares incontornáveis. Se não forem detetadas insuficiências suscetíveis de se repercutirem significativamente na legalidade e regularidade das operações financeiras, considerar-se-á que os controlos são eficazes. A taxa média de erro está estimada em 0,0 %.

2.3. **Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades**

Especificar as medidas de prevenção e de proteção existentes ou previstas, como, por exemplo, da estratégia antifraude

A Comissão compromete-se a estabelecer um diálogo político e uma concertação regular com o Senegal, a fim de aperfeiçoar a gestão do acordo e do protocolo e reforçar a contribuição da União para a gestão sustentável dos recursos. Qualquer pagamento efetuado pela Comissão no âmbito de um APPS está sujeito às regras e aos procedimentos orçamentais e financeiros normais da Comissão. Em particular, devem ser identificadas de forma completa as contas bancárias dos Estados terceiros em que são pagos os montantes da contrapartida financeira. O artigo 4.º, n.º 10, do protocolo estabelece que a contrapartida financeira para o acesso e o desenvolvimento do setor deve ser depositada numa conta do Tesouro Público.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s)

- Rubricas orçamentais existentes

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das dotações	Participação			
	Número	DD/DND ¹¹	de países da EFTA ¹²	de países candidatos ¹³	de países terceiros	na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro
	11.03.01 Estabelecimento de um quadro de governação para as atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União Europeia em águas de países terceiros (APS)	DD	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

- Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das dotações	Participação			
	Número	DD/DND	de países da EFTA	de países candidatos	de países terceiros	na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro
	[XX.YY.YY.YY]		SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO

¹¹ DD = dotações diferenciadas/DND = dotações não diferenciadas.

¹² EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

¹³ Países candidatos e, se aplicável, países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

3.2. Impacto financeiro estimado da proposta/iniciativa

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais

- ☐ A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais
- ☒ A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Número 2	Crescimento sustentável: recursos naturais
--	-----------------	---

DG: MARE			Ano 2019	Ano 2020	Ano 2021	Ano 2022	Ano 2023	TOTAL
• Dotações operacionais								
Dotações operacionais ¹⁴ 11.03.01	Autorizações	(1a)	1,70	1,70	1,70	1,70	1,70	8,5
	Pagamentos	(2a)	1,70	1,70	1,70	1,70	1,70	8,5
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)						
	Pagamentos	(2b)						
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ¹⁵								
Rubrica orçamental		(3)						
TOTAL das dotações para a DG MARE	Autorizações	=1a+1b+3	1,70	1,70	1,70	1,70	1,70	8,5
	Pagamentos	=2a+2b	1,70	1,70	1,70	1,70	1,70	8,5

¹⁴ De acordo com a nomenclatura orçamental oficial.

¹⁵ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

		+3						
--	--	----	--	--	--	--	--	--

• TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	1,70	1,70	1,70	1,70	1,70	8,5
	Pagamentos	(5)	1,70	1,70	1,70	1,70	1,70	8,5
•TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)						
TOTAL das dotações para a RUBRICA 2 do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+ 6	1,70	1,70	1,70	1,70	1,70	8,5
	Pagamentos	=5+ 6	1,70	1,70	1,70	1,70	1,70	8,5

Se o impacto da proposta/iniciativa incidir sobre mais de uma rubrica operacional, repetir a secção acima:

•TOTAL das dotações operacionais (todas as rubricas operacionais)	Autorizações	(4)	1,70	1,70	1,70	1,70	1,70	8,5
	Pagamentos	(5)	1,70	1,70	1,70	1,70	1,70	8,5
•TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos (todas as rubricas operacionais)		(6)						
TOTAL das dotações para as RUBRICAS 1 a 4 do quadro financeiro plurianual (quantia de referência)	Autorizações	=4+ 6	1,70	1,70	1,70	1,70	1,70	8,5
	Pagamentos	=5+ 6	1,70	1,70	1,70	1,70	1,70	8,5

Rubrica do quadro financeiro plurianual	5	«Despesas administrativas»
--	----------	----------------------------

Esta secção deve ser preenchida com os «dados orçamentais de natureza administrativa», a inserir em primeiro lugar no [anexo da ficha financeira legislativa](#) (anexo V das regras internas), e carregado no DECIDE para efeitos das consultas interserviços.

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano 2019	Ano 2020	Ano 2021	Ano 2022	Ano 2023	TOTAL
DG: MARE							
• Recursos humanos							
• Outras despesas de natureza administrativa							
TOTAL DG MARE	Dotações						

TOTAL das dotações para a RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual	(Total das autorizações = total dos pagamentos)						
---	--	--	--	--	--	--	--

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano 2019	Ano 2020	Ano 2021	Ano 2022	Ano 2023	TOTAL
TOTAL das dotações para as RUBRICAS 1 a 5 do quadro financeiro plurianual	Autorizações	1,70	1,70	1,70	1,70	1,70	8,5
	Pagamentos	1,70	1,70	1,70	1,70	1,70	8,5

3.2.2. Estimativa das realizações financiadas com dotações operacionais

Dotações de autorização em milhões de EUR (três casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações			Ano 2019		Ano 2020		Ano 2021		Ano 2022		Ano 2023		TOTAL	
	Tipo ¹⁶	Cus to médio	Número	Custo	Número	Custo	Número	Custo	Número	Custo	Número	Custo	Núm. total	Custo total
↓														
OBJETIVO ESPECÍFICO n.º 1 ¹⁷ ...														
— Acesso	Anual			0,800		0,800		0,800		0,800		0,800		4,000
— Setorial	Anual			0,900		0,900		0,900		0,900		0,900		4,500
— Realização														
Subtotal objetivo específico n.º 1														
TOTAIS				1,700		1,700		1,700		1,700		1,700		8,500

¹⁶ As realizações dizem respeito aos produtos fornecidos e serviços prestados (exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

¹⁷ Tal como descrito no ponto 1.4.2. «Objetivo(s) específico(s)....».

3.2.3. Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas

- X A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa
- ☐ A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano N ¹⁸	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para ilustrar a duração do impacto (ver ponto 1.6)	TOTAL
--	------------------------	------------	------------	------------	---	-------

RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual								
Recursos humanos								
Outras despesas de natureza administrativa								
RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual								

Com exclusão da RUBRICA 5¹⁹ do quadro financeiro plurianual								
Recursos humanos								
Outras despesas de natureza administrativa								
Subtotal com exclusão da RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual								

TOTAL								
--------------	--	--	--	--	--	--	--	--

As dotações necessárias para os recursos humanos e as outras despesas de natureza administrativa serão cobertas pelas dotações da DG já afetadas à gestão da ação e/ou reafetadas internamente ao nível da DG, complementadas, se necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no âmbito do processo anual de atribuição e tendo em conta as limitações orçamentais.

¹⁸ O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa. Substituir «N» pelo primeiro ano de execução previsto (por exemplo: 2021). Proceder do mesmo modo relativamente aos anos seguintes.

¹⁹ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

3.2.3.1. Necessidades estimadas de recursos humanos

- ☒ A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos.
- ☐ A proposta/iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, tal como explicitado seguidamente:

As estimativas devem ser expressas em termos de equivalente a tempo inteiro

	Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para ilustrar a duração do impacto (ver ponto 1.6)		
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)							
XX 01 01 01 (na sede e nos gabinetes de representação da Comissão)							
XX 01 01 02 (nas delegações)							
XX 01 05 01/11/21 (investigação indireta)							
10 01 05 01/11 (investigação direta)							
• Pessoal externo (em equivalente a tempo inteiro: ETI) ²⁰							
XX 01 02 01 (AC, PND e TT da dotação global)							
XX 01 02 02 (AC, AL, PND, TT e JPD nas delegações)							
XX 01 04 yy ²¹	— na sede						
	— nas delegações						
XX 01 05 02/12/22 (AC, PND e TT relativamente à investigação indireta)							
10 01 05 02/12 (AC, PND e TT relativamente à investigação direta)							
Outras rubricas orçamentais (especificar)							
TOTAL							

XX constitui o domínio de intervenção ou título em causa.

As necessidades de recursos humanos serão cobertas pelos efetivos da DG já afetados à gestão da ação e/ou reafetados internamente a nível da DG, complementados, caso necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no quadro do processo anual de atribuição e no limite das disponibilidades orçamentais.

Descrição das tarefas a executar:

Funcionários e agentes temporários	
Pessoal externo	

²⁰ AC = agente contratual; AL = agente local; PND = perito nacional destacado; TT = trabalhador temporário; JPD = jovem perito nas delegações.

²¹ Sublimite para o pessoal externo coberto pelas dotações operacionais (antigas rubricas «BA»).

3.2.4. *Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*

A proposta/iniciativa:

- ☒ X pode ser integralmente financiada por meio da reafetação de fundos no quadro da pertinente rubrica do quadro financeiro plurianual (QFP).

Diz respeito à utilização da rubrica de reserva (capítulo 40)

- ☐ requer o recurso à margem não afetada na rubrica em causa do QFP e/ou o recurso a instrumentos especiais em conformidade com o regulamento QFP.

Explicitar as necessidades, especificando as rubricas orçamentais em causa, as quantias correspondentes, assim como os instrumentos cuja utilização se propõe.

- ☐ requer uma revisão do QFP.

Explicitar as necessidades, especificando as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes

3.2.5. *Participação de terceiros no financiamento*

A proposta/iniciativa:

- ☒ X não prevê o cofinanciamento por terceiros
- ☐ prevê o seguinte cofinanciamento por terceiros, a seguir estimado:

Dotações em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano N ¹	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para ilustrar a duração do impacto (ver ponto 1.6)			Total
Especificar o organismo de cofinanciamento								
TOTAL das dotações cofinanciadas								

¹ O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa. Substituir «N» pelo primeiro ano de execução previsto (por exemplo: 2021). Proceder do mesmo modo relativamente aos anos seguintes.

3.3. Impacto estimado nas receitas

X A proposta/iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas

– ☐ A proposta/iniciativa tem o impacto financeiro a seguir descrito:

☐ nos recursos próprios

☐ nas outras receitas

indicar se as receitas são afetadas a rubricas de despesas ☐

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas	Montantes inscritos para o atual exercício	Impacto da proposta/iniciativa ²						
		Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para ilustrar a duração do impacto (ver ponto 1.6)		
Artigo								

Relativamente às receitas afetadas, especificar a(s) rubrica(s) orçamental(ais) de despesas envolvida(s).

--

Outras observações (p. ex., método/fórmula utilizado/a para o cálculo do impacto sobre as receitas, ou qualquer outra informação).

--

²

No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), as quantias indicadas devem ser apresentadas em termos líquidos, isto é, quantias brutas após dedução de 20 % a título de despesas de cobrança.